SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 0005957-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: André Luis Martins

Requerido: **OPTO ELETRONICA SA e outro**

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **ANDRÉ LUIS MARTINS**, nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA SA** e **OUTRO**. Alega, em resumo, que é credor das recuperandas na importância ilíquida de R\$ 539.952,40, conforme certidão de objeto e pé de fls. 05/06.

À fl. 32 adveio petição do habilitante, requerendo prazo para a juntada da certidão de habilitação, visto a reclamação trabalhista encontrar-se pendente de recurso. Prazo de 30 dias concedido (fls. 33/35).

Documentos juntados pelo autor às fls. 40/65.

Adveio pedido de habilitação no valor de R\$ 379.564,33 (fls. 73/74) consoante laudo contábil apresentado pelo perito do juízo nos autos da execução trabalhista - 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. Requereu o habilitante a inclusão de seu crédito, de ordem preferencial

Juntou documentos às fls. 75/148.

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 157) juntando parecer do perito contábil (fls. 158/159), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 314.050,05 em conformidade aos índices da Tabela do TJSP.

O requerente concordou com o parecer contábil (fl. 163).

O Ministério Público, à fl. 179, não se opôs à habilitação pretendida.

As recuperandas se opuseram ao parecer contábil (fl. 180/183) e requereram a improcedência da ação, visto que o autor não tinha interesse de agir no momento da propositura da ação e apresentou prova de seu crédito apenas um ano e meio após a distribuição do incidente. Requereu a condenação do credor e sua patrona em litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir do habilitante. A questão da liquidez do montante a ser habilitado foi sanada no decorrer do processo, sendo que o autor trouxe aos autos documento comprobatório de seu direito. Assim, por economia processual, se deu o prosseguimento do feito, sendo que as recuperandas não sofreram prejuízo algum, já que lhe foram devidamente garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé suscitada pela parte requerida. A parte autora se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente, sendo o que basta.

Dito isso, passo ao mérito.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados observando, inclusive a posição deste juízo em relação à inclusão dos valores de FGTS, sendo o que basta.

O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **ANDRÉ LUIS MARTINS**, no valor de R\$314.050,05, tendo como devedora Opto Eletrônica S/A e outro, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA